



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001113/2006-83
Recurso n° 500.650 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.444 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente BANCO SOFISA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

NOVAS PROVAS.

As novas provas somente podem ser analisadas no caso de força maior, de ocorrência de fato ou a direito superveniente ou ainda para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, que ainda devem estar na fase instrutória e antes da tomada da decisão.

DESCONTO CONCEDIDO. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.

O desconto concedido por liquidação do contrato de mútuo para ser despesa dedutível no âmbito fiscal deve preencher as condições taxativamente enumeradas no art. 340, do RIR, de 1999.

ERRO MATERIAL.

As alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício está correto.

CSLL.

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes que provia o recurso voluntário por inaplicável o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, ao presente caso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 76/81, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$614.525,82, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual. A infração se fundamenta na apuração de despesa não dedutível em razão de descontos concedidos na liquidação total do saldo devedor do contrato de mútuo. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 247, inciso I do art. 249 e parágrafo único do art. 251 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 82/88 a exigência do crédito tributário no valor de R\$221.229,26 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de dezembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 e art. 7º da Medida Provisória nº 1.807-1, de 25 de fevereiro de 1999.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 73/75, consta:

Em resposta a Intimação o contribuinte apresentou relação de contratos de crédito objeto de desconto, indicando o valor do saldo devedor, o valor da liquidação e o valor do desconto concedido, além da exemplificação da liquidação de alguns contratos relacionados e esquema contábil.

Os valores do saldo devedor correspondem ao valor do principal acrescido das rendas incorridas até a data da baixa, o valor da baixa corresponde ao valor da liquidação do contrato e o valor do desconto corresponde a diferença entre os valores anteriores.

As despesas acima referem-se à descontos concedidos em virtude de acordos celebrados em operações de crédito já contratadas com clientes, nos quais foram concedidos descontos no seu recebimento.

Conforme documentação apresentada, verificamos que no montante total de descontos concedidos encontram-se valores de abatimentos de juros incorridos e de parcelas do principal.

O desconto concedido configura "perdão de dívida", ato de mera liberalidade, na qual o credor (instituição financeira) desonera o devedor (cliente) de uma obrigação previamente contratada e assumida composta de principal e juros incorridos e resolvida por um valor inferior ao contratado.

As perdas em operações de crédito somente serão dedutíveis nas hipóteses dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, nos quais não se enquadram os descontos concedidos no caso em questão.

As despesas operacionais de que trata o artigo 299 do RIR/99 são aquelas necessárias, usuais e normais, não se guardando neste conceito qualquer liberalidade como o "perdão de dívida".

Com este ato de mera liberalidade o contribuinte "abre mão" de um direito seu em prejuízo ao Erário.

Assim os valores contabilizados a título de "descontos concedidos" são indedutíveis para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Cientificada em 01/08/2006, fls. 80 e 86, a Recorrente apresentou a impugnação em 31/08/2006, fls. 92/104.

Diz que o procedimento é nulo, uma vez que é imotivado.

Aduz que no exercício de sua atividade realiza operações de crédito com clientes. Explica que desde a formalização do acordo de vontades, procede ao recolhimento dos tributos devidos com base na receita auferida integral de variação monetária ativa, que resulta da expectativa contratual. Procura demonstrar que tem direito de reduzir da matéria tributável o valor referente ao desconto incondicional concedido ao tomador do empréstimo, cuja despesa necessariamente incorreu na liquidação do contrato de mútuo decorrente da atualização nos seus registros do valor pactuado. Suscita que são dedutíveis da base de cálculo dos tributos as despesas provenientes de descontos incondicionais concedidos na liquidação total do saldo devedor do contrato de mútuo. Alega que o valor do desconto concedido não pode se traduzir em renda auferida nem pode sofrer incidência fiscal (art. 44 do Código Tributário Nacional).
Informa que o Erário não sofreu qualquer prejuízo.

Requer a produção de todos os meios de prova.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados e ainda entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante de todo o exposto e com mais os Doutos Suprimentos de V. Sa., espera o Impugnante o acolhimento de seu Recurso e o cancelamento do lançamento ora objurgado, pelo melhor Direito.

Protestando provar o alegado por todos os meios admissíveis, e especialmente pela produção da perícia em enfoque, são os termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-21.347, de 13/05/2009, fls. 220/228: "Lançamento Procedente".

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR. PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Tem-se como desnecessária a realização de perícia requerida pelo contribuinte quando a autoridade preparadora produz os elementos necessários e suficientes para a autoridade julgadora adquirir o conhecimento adequado e formar convicção sobre os fatos objeto do lançamento fiscal.

MÉRITO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DESPESAS COM "DESCONTOS CONCEDIDOS". NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA. CABIMENTO.

É legítima a glosa de despesas operacionais deduzidas no lucro real a título de "Descontos Concedidos" em operações de crédito, quando o contribuinte não comprova que observou a normatização de dedutibilidade dessas despesas inserta nos artigos 9º ao 12 da Lei 9.430/96.

TRIBUTO REFLEXO. CSLL.

As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis.

Notificada em 10/06/2009, fl. 313, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/06/2009, fls. 233/248, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Diante do exposto, espera o Recorrente seja conhecido e provido o seu Recurso, reformando-se a R. Decisão do Juízo "a quo" com a conseqüente

declaração de insubsistência do Auto de Infração MPF nº 414 0816600/00024/06 (Processo Administrativo nº 16327.001113/2006-83), por medida de "JUSTIÇA".

Em sustentação oral, a Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira, OAB/SP 165.417, representante legal da Recorrente, solicitou a juntada aos autos de memorial e de novas provas (art. 58 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), cujo pleito foi deferido.

Em seus argumentos constantes no aditamento ao recurso voluntário, a Recorrente afirma novamente que o lançamento é nulo, por conter vícios insanáveis pela falta de correlação entre os fatos e os dispositivos legais indicados no Auto de Infração.

Transcreve excertos da legislação de regência com o propósito de defender a possibilidade jurídica de inclusão de novos argumentos e produção de provas em qualquer momento processual, tendo em vista o princípio da verdade material e a paridade do permissivo legal de produção de provas realizada de ofício.

Diz que não foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios das deduções. Afirma que as despesas decorrem da cessão de crédito a terceiros, em conformidade com os contratos então identificados e com o art. 226 do RIR, de 1999.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados e ainda entendimentos jurisprudenciais em seu favor, bem como solicita a produção de todos os meios de prova.

Conclui

Requer a juntada aos autos da presente emenda ao Recurso Voluntário, bem como dos documentos acostados à presente.

Requer ainda, em sendo entendido por V. Sas. pela necessidade de perícia contábil ou diligência fiscal, que a mesma seja deferida.

Requer o recorrente o provimento do seu recurso voluntário, a fim de ser reformada a decisão recorrida, culminando com o afastamento do questionamento auto de infração, uma vez que restaram demonstradas as impropriedades que o viciam, declarando-o nulo.

Por fim, caso V.Sas não entendam pela nulidade do lançamento e considerando que as deduções efetuadas pelo Recorrente tratam-se das perdas incorridas nas cessões de crédito, que seja julgado improcedente a glosa que deu origem ao presente lançamento.

Requer que todos os argumentos, documentos acostados e pedidos sejam aplicados também em relação à CSLL.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira, OAB/SP 165.417.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os procedimentos são nulos, porque são imotivados. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Ela tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização (MPF-F) nº 08.1.66.00-2006-00024-3 em 06/02/2006, fl. 01, do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C) nº 08.1.66.00-2006-00024-3-1 em 06/02/2006, fl. 02, do Termo de Início de Fiscalização em 06/02/2006, fl. 04, Termo de Intimação Fiscal em 19/07/2006, fl. 62 e do Termo de Verificação Fiscal nº 002 em 01/08/2006, fls. 73/75, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, o procedimento fiscal se alongou tempo suficiente para que a Recorrente apresentasse seus esclarecimentos acompanhados de documentos comprobatórios (art. 7º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954). A infração está fundamentada na apuração de despesa não dedutível em razão de descontos incondicionais concedidos na liquidação total do saldo devedor do contrato de mútuo, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 73/75, do qual a Recorrente foi notificada em 01/08/2006. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

A Recorrente suscita que há possibilidade jurídica de inclusão de novos argumentos e produção de provas em qualquer momento processual.

O Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim

como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

[...]

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer

diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

O direito processual trata do conjunto das normas reguladoras do exercício da função pública judicante, consagrando-se o valor do sobreprincípio do devido processo legal (incisos XXIV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal). Em regra, o processo administrativo fiscal é um procedimento em que há indispensabilidade da prova pré-constituída. Vale esclarecer que o ônus da prova é a faculdade que tem a Recorrente de demonstrar a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse, o qual se apresenta como relevante para o julgamento da pretensão deduzida no âmbito administrativo. Neste sentido, a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito e estar acompanhada de todas as provas referentes aos pontos de discordância nos quais a defesa se fundamenta e deve ser pré-questionada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Excepcionalmente, no caso de força maior em que há obstáculo decorrente de fato imprevisível em face do qual a defesa não tem meios para removê-lo, a ocorrência de fato ou a direito superveniente ou ainda para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, a Recorrente pode apresentar novas provas. Deve-se atentar que este direcionamento normativo deve estar harmonizado com a garantia do direito do administrado de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, podendo, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias. A fase instrutória consiste na realização de provas e oferecimento da defesa objetivando o preparo do processo para julgamento, com a apresentação de elementos de convicção visando convencer o julgador.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, acesso em 28/12/2010):

Nº Recurso 165814 Número do Processo 15521.000093/2007-45 Órgão Julgador Sexta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes Contribuinte TECHBLAST LTDA Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Provimento Parcial Por Unanimidade Data da Sessão 18/12/2008 Relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos Nº Acórdão 106-17218 Tributo / Matéria Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o lançamento do fato gerador fev/04 e reduzir os seguintes valores lançados para: i) ago/04, R\$ 2.761,69; set/04, R\$ 2453, 30; e dez/04, R\$ 3.572,26. Os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage votaram pelas conclusões quanto à manutenção da multa isolada. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2004, 2005 MULTA ISOLADA EM DECORRÊNCIA DAS OMISSÕES E ALTERAÇÕES NA DCTF - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO AGITADA NA IMPUGNAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONSUMAÇÃO - Não sendo matéria de ordem pública, a qual a autoridade julgadora poderia apreciá-la até de ofício, a ausência da instauração de controvérsia na impugnação tem o condão de fazer incidir os efeitos da preclusão administrativa

sobre a matéria somente agitada no recurso voluntário, tornando o ponto incontroverso.

[...]

Nº Recurso 153329 Número do Processo 10940.002108/2002-41 Órgão Julgador Sexta Turma Especial/Quinta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes Contribuinte FRANCISCO MERLOTTO Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Provimento Parcial Por Unanimidade Data da Sessão 03/12/2008 Relator(a) Valéria Pestana Marques Nº Acórdão 196-00077 Tributo / Matéria IRF- que ã versem s/ exigência de cred. trib. (ex.:restit.)Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.150,78.

Ementa Assunto: Processo Administrativo Fiscal ANO-CALENDÁRIO: 1998 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

No presente caso, a Recorrente apresenta novas provas e novos argumentos nesta fase recursal. Cabe esclarecer que não foi apresentada comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência tais como caso de força maior, a ocorrência de fato ou a direito superveniente ou ainda para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. As questões novas trazidas aos autos que não são de ordem pública e por esta razão não prescindem da discussão prévia na decisão de primeira instância. Ademais há muito foi ultrapassada a fase instrutória do procedimento, e desde 10/06/2009, fl. 313, com a ciência do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-21.347, de 13/05/2009, fls. 220/228, a Recorrente não mais poderia juntar novas provas para serem examinadas.

Todavia, tendo em vista o controle da legalidade do lançamento, vale analisar se é pertinente a alegação de que a despesa decorrente de cessão de crédito é dedutível no presente caso.

O RIR, de 1999, determina:

Art.226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, §1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º):

I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

[...]

c) *as despesas de cessão de créditos;*

A Recorrente, como uma instituição financeira, pode deduzir a despesa de cessão de crédito, em conformidade com expresse permissivo legal. Constam nos autos cópias dos contratos de cessão de créditos, cujo preço da cessão, recebido à vista mediante débito em conta corrente, é inferior à totalidade do valor originariamente pactuado. Ao contrário de seu entendimento, contudo, os autos não estão instruídos com a escrituração mantida com observância das disposições legais com o registro de todos os fatos e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, que evidencie a existência da despesa dedutível. Logo, não lhe cabe razão neste particular.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou os Autos de Infração, fls. 78/81, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimentos fiscal ao argumento de que são dedutíveis da base de cálculo dos tributos as despesas provenientes de descontos concedidos na liquidação total do saldo devedor do contrato de mútuo.

Sobre o desconto comercial concedido incondicionalmente, o RIR, de 1999, determina:

Art.280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §1º).

O desconto incondicional, tem natureza comercial, e é uma parcela deduzida do valor da receita bruta para a formação da receita líquida de vendas no momento da emissão da nota fiscal e que não exige o implemento de qualquer condição para seu cumprimento.

Em relação às despesas financeiras, o RIR, de 1999, determina:

Art.374.Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único):

I-os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou

títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata temporis, nos períodos de apuração a que competirem;

A despesa financeira dedutível é aquela relativa ao desconto de título de crédito, seja ao portador, nominativo ou à ordem. O Código Civil não considera o título de crédito uma espécie de contrato: o "Título VI - Das Várias Espécies de Contrato" não inclui o título de crédito, o qual figura, com independência, no "Título VIII - Dos Títulos de Crédito".

O contrato de mútuo é chamado de empréstimo de consumo de bem fungível, pois nele se transfere o domínio para que o mutuário possa consumir a coisa recebida em empréstimo, que tem obrigação de devolver ao final do contrato coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No contrato de mútuo oneroso ou feneratício há a obrigação de remuneração do capital pela taxa de juros convencionada e por esta razão é considerado mercantil (artigos 586 e seguintes do Código Civil). Neste sentido, o desconto concedido por liquidação do contrato de mútuo, tem natureza financeira, e é uma concessão condicionada ao recebimento antecipado de direito. No desconto a instituição financeira faz uma operação de crédito, dela retirando antecipadamente a remuneração de seu capital, já que a dedução nada mais é do que o juro remuneratório do empréstimo.

Em relação ao recebimento de crédito, o RIR, de 1999, prevê:

Art.340. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º).

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, §1º):

I- em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até cinco mil reais, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de cinco mil reais, até trinta mil reais, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a trinta mil reais, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o

valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5º.

§2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, §2º).

§3º Para os fins desta Subseção, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, §3º).

§4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, §4º).

§5º A parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, §5º).

§6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, §6º).

O desconto concedido por liquidação do contrato de mútuo para ser despesa financeira dedutível no âmbito fiscal deve preencher as condições taxativamente enumeradas no art. 340, do RIR, de 1999, o que não ocorreu no presente caso. As provas do ilícito tributário constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas nem a escrituração mantida com observância das disposições legais com o registro de todos os fatos e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, que evidencie a existência da despesa dedutível e o implemento das condições fiscais previstas especificamente no art. 340, do RIR, de 1999. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício está correto. Logo, não lhe cabe razão.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente à CSLL, tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal de IRPJ.

Em face do exposto, voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva